

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 13 de Dezembro de 1991

**que estabelece um quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas na Bélgica**

(Apenas fazem fé os textos nas línguas neerlandesa e francesa)

(92/79/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Considerando que o Governo belga apresentou à Comissão quatro planos sectoriais, em 8 de Janeiro, 4 de Julho, 14 e 16 de Outubro de 1991, relativos à modernização das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas, a que se refere o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90;

Considerando que os planos apresentados pelo Estado-membro contêm uma descrição das principais prioridades e indicações quanto à forma como será utilizada, na execução do plano, a contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia »;

Considerando que o presente quadro comunitário de apoio foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito do regime de parceria definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>;Considerando que todas as medidas que constituem o quadro comunitário de apoio estão em conformidade com a Decisão 90/342/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1990, relativa aos critérios a adoptar na selecção de investimentos para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e florestais <sup>(4)</sup>;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento

do presente quadro comunitário de apoio por parte de outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(5)</sup>, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, por força dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações financeiras, relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções abrangidas pelo quadro comunitário de apoio, resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa;

Considerando que as medidas que constam da presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É estabelecido o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas na Bélgica, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1993.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a aplicação do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e orientações que regem os fundos estruturais e os outros instrumentos financeiros existentes.

<sup>(1)</sup> JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.<sup>(4)</sup> JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

*Artigo 2º*

O quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais :

a) As medidas prioritárias principais para uma acção conjunta nos seguintes sectores :

1. Cereais (armazenamento)
2. Leite e produtos lácteos
3. Carne (carne fresca)
4. Frutas e produtos hortícolas ;

b) Um plano de financiamento indicativo especificando, a preços constantes de 1991, o custo total das medidas prioritárias seleccionadas para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro interessado, ou seja, 82 571 000 ecus para a totalidade do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidos do seguinte modo :

*(em ecus)*

1. Cereais (armazenamento)	1 208 000
2. Leite e produtos lácteos	5 861 000
3. Carne (carne fresca)	4 098 000
4. Frutas e produtos hortícolas	2 986 000
Total	14 153 000

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 9 502 000 ecus para o sector público e 58 916 000 ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

*Artigo 3º*

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*